



INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA – IFB

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL – FUNAB

ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – ESPCDF

**ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM SEGURANÇA PÚBLICA, COM ÊNFASE
NA FORMAÇÃO DE TUTORES, PRECEPTORES E EM PESQUISA PARA O
DISTRITO FEDERAL E ENTORNO**

**A IMPORTÂNCIA DA NORMATIZAÇÃO DO RECRUTAMENTO DE
FONTES HUMANAS EM INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS E DE RISCO**

**THE IMPORTANCE OF THE NORMALIZATION OF HUMAN SOURCES'
RECRUITMENT IN COMPLEX AND RISK INVESTIGATIONS**

AUTOR: MARCIANO FAGUNDES DA SILVA

ORIENTADORA: LOUREINE RAPÔSO O. GARCEZ

COORIENTADOR: WALDEK FACHINELLI CAVALCANTE

BRASÍLIA/DF

2019

INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA – IFB
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL – FUNAB
ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – ESPCDF

**A IMPORTÂNCIA DA NORMATIZAÇÃO DO RECRUTAMENTO DE
FONTES HUMANAS EM INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS E DE RISCO**

**THE IMPORTANCE OF THE NORMALIZATION OF HUMAN SOURCES
RECRUITMENT IN COMPLEX AND RISK INVESTIGATIONS**

AUTOR: MARCIANO FAGUNDES DA SILVA
ORIENTADORA: LOUREINE RAPÔSO O. GARCEZ
COORIENTADOR: WALDEK FACHINELLI CAVALCANTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência à obtenção do título de Especialização Lato Sensu em Segurança Pública, com ênfase em formação de tutores, preceptores e em pesquisa para o Distrito Federal de Brasília – IFB, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB e a Escola Superior de Polícia do Distrito Federal – ESPC.

Resumo

A investigação criminal moderna, em face da velocidade com que as organizações criminosas evoluem e da necessidade de atuar respeitando regras e princípios que garantam a preservação dos direitos humanos, exige dos órgãos governamentais responsáveis pela sua condução que aprimorem seus métodos e técnicas a fim de alcançarem de maneira mais eficiente os objetivos a que se propõem (identificação de autoria e materialidade). Este trabalho tem como objetivo contribuir para a compreensão da importância de técnicas de inteligência incorporadas à investigação criminal, no caso, o uso de fontes humanas, especialmente, quanto à necessidade de sua regulamentação. Na hipótese, foram feitas pesquisas, consultas e leituras nas mais diversas fontes que tratam do tema. Concluiu-se que importa estudar com profundidade, discutir e propor inovações legislativas em relação ao uso de fontes humanas como técnica de investigação criminal, em especial, no que diz respeito ao recrutamento, preservação do sigilo, segurança pessoal e segurança jurídica de modo a legitimar o esforço investigativo.

Palavras-chave: Investigação criminal, organizações criminosas, inteligência, uso de fontes humanas.

Abstract

The recent criminal investigation, considering the speed of which criminal organizations evolve and the need to act respecting rules and principles which guarantee constitutionally entrenched human rights' preservation, requires improvement of the responsible government institutions' methods and techniques to achieve the proposed objectives more efficiently (criminal authorship identification and materiality). This work aims to contribute to the understanding of the intelligence techniques' importance along with the criminal investigation, especially the specific regulation's needs. To achieve the present purpose reading, and consulting on different sources were made. After the extense research, the in-depth study on the subject is necessary to achieve an innovative regulation, regarding personnel recruitment, secrecy preservation, and personal and legal security seeking to legitimize the investigative effort.

Keywords: Criminal investigation, criminal organizations, intelligence, use of human sources.

1 INTRODUÇÃO

A velocidade com que a criminalidade se sofisticou, especialmente, aquela conhecida como criminalidade organizada, tem exigido dos aparatos policiais, principalmente os responsáveis pela atividade investigativa, a utilização e aprimoramento constante de técnicas de investigação (e de inteligência) a fim de oferecer respostas aos novos desafios que vêm surgindo, ofertando, deste modo, um resultado mais qualificado que atenda aos anseios da sociedade.

O uso, por exemplo, da inteligência nas investigações (fundamental para orientar o planejamento e alocação de recursos), tem em sua origem a utilização de espiões como é o caso de Robert Phillip Hanssen, chefe da Divisão de Proteção à Informação do FBI, que fora preso em operação sob a acusação de espionagem a serviço da inteligência russa. Não obstante, podem ser verificados registros de atividades de inteligência muito antes como é o caso das ordens de Deus mandando que Moisés explorasse a terra de Canaã (BIBLIA, Números, 13:1-33;14:1-38). De todo modo, foi apenas com o fim da segunda guerra mundial que começou a haver uma profissionalização dos serviços de inteligência como instituições estatais com funções analíticas e operacionais submetidas ao imperativo de manter segredo e proteger fontes e métodos de obtenção de informações (CEPIK, 2003).

Quando a obtenção de informações sigilosas ou de dados negados submetidos a mecanismo de controle é o objetivo da investigação, entram em cena algumas modalidades de utilização de fonte humana de fundamental importância como é o caso da infiltração de agentes e/ou do recrutamento de informantes. A primeira, ou seja, a infiltração, além de muito complexa, é permeada por situações que envolvem graves riscos, sejam internos, em relação ao grupo em se está infiltrado, sejam externos, em relação a grupos contrários, ou mesmo, outras forças policiais, por corrupção, ou desconhecimento da situação de infiltração do agente. Já o uso de informantes leva a vantagem de permitir o recrutamento de qualquer pessoa (de acordo com o guia de políticas do FBI) sem que haja a necessidade de que esteja infiltrada, sendo ao mesmo tempo mais simples, barata e eficiente (MIRANDELA, 2009). Não obstante, a utilização de informantes também apresenta certo grau de risco tanto para o informante quanto para os profissionais que atuam na atividade investigativa no papel de recrutamento, o investigador criminal.

Apenas para que se tenha uma ideia do risco de uma infiltração, ou do recrutamento de informantes a fim de aproximação, ingresso e coleta de informações em

grupos organizados para a prática de crimes, vejamos o que foi publicado por Lucas Nery, bacharel em Direito pela Universidade de Salvador (UNIFACS), Especialista em Direito Público pelo Jus Podivm (Salvador/BA) e Mestre em Administração Pública pelo Instituto Nacional de Administración Pública (INAP)/Universidad de Alcalá de Henares, Espanha, na edição da revista *Veja* de 19 de junho de 2002.

[...] existe um código natural de conduta por sobrevivência nas favelas do Brasil. Esta conduta se dá ao nível elevado de exigências estabelecido pelo crime organizado.

Em 19 de junho de 2002 a revista *Veja* publicou matéria que corrobora esta teoria. De acordo com a reportagem publicada, existem Dez Mandamentos a serem cumpridos por pessoas comuns nos locais de suas moradias:

1. Na favela, ninguém ouve, ninguém vê. Os delatores ou informantes da polícia são punidos com a morte. [...] 5. Os moradores são terminantemente proibidos de chamar a polícia, em qualquer hipótese. 6. A qualquer momento, um morador pode ser obrigado a esconder armas e drogas em casa. 7. Nas brigas entre vizinhos, o líder do tráfico é o juiz. 8. Empresas instaladas no morro são obrigadas a empregar moradores da favela. 9. Os traficantes instauram um tribunal para decidir quais os crimes permitidos no local e quem pode cometê-los. As penas são graduadas: expulsão da favela, espancamento, mutilação ou morte. 10. Em algumas favelas, os moradores são obrigados a pintar todas as casas da mesma cor, para confundir a polícia.

Além de problemas externos, ou seja, referentes aos riscos decorrentes da aproximação ou eventual relacionamento com criminosos na atuação mediante utilização de informantes, há também a necessidade de se tomar em consideração a relação entre o recrutador, agente estatal, e o colaborador, informante, particular, no que diz respeito às suas reais intenções ao colaborar com as investigações. As motivações do informante devem, necessariamente, coincidirem ao máximo com as motivações e finalidades do Estado na busca pelo atendimento ao interesse público primário, ou seja, aquele voltado diretamente para a sociedade.

Assim, diante das dificuldades que se apresentam no que diz respeito a investigações complexas envolvendo organizações criminosas (facções criminosas), em que há alto risco permanentemente, surgem reflexões e discussões acerca de como fazer para recrutar pessoas que possam e queiram colaborar, como mobilizá-las, como motivá-las, como recompensá-las, como garantir a segurança e ainda, o que fazer para normatizar, legalizar, legitimar, essas ações em face da necessidade de os órgãos e agentes estatais se sujeitarem a regras de um estado democrático de direito, onde o respeito à base normativa e principiológica da carta constitucional devem ser o norte de suas ações.

Este trabalho tem como objetivos gerais o estudo do papel e da importância da atividade investigativa e como objetivos específicos a importância da utilização de fontes humanas, especialmente o conhecido popularmente ou no meio policial como alcaguete,

ou Xis 9 (xis nove), espécie de informante, e a necessidade de regulamentação dessa figura no que diz respeito ao recrutamento, à forma de relacionamento, segurança jurídica e pessoal dos envolvidos, recrutador (agente do Estado) e recrutado (informante), sigilo e uso das informações.

Mas qual o significado desses termos: alcaguete ou xis 9? Quanto ao primeiro, temos seu significado definido no dicionário. Já o último, temos algumas explicações acerca da origem do termo que se popularizou se consagrando no meio policial ou jornalístico policial.

O dicionário Michaelis indica como significados para a palavra alcaguete: Espião da polícia e indivíduo que delata, ou ainda, cabueta, dedo-duro, delator, denunciante.

Já a revista superinteressante, no Oráculo, na sua seção de perguntas e respostas, informa acerca da origem da expressão Xis nove nos termos seguinte:

São duas as versões mais populares: um personagem de histórias em quadrinhos e um pavilhão do extinto presídio do Carandiru, aquele que ficou famoso com o Mano Brown, o Drauzio Varella e alguns policiais do bem. A versão mais provável delas para Ari Riboldi, autor do livro *A CPI das Palavras*, é a do agente secreto que surgiu em tirinhas de jornais americanos na década de 30:

“Inicialmente sem nome, conhecido apenas como *Secret Agent X-9*, ele cumpria o papel simultâneo de detetive particular e de agente secreto que trabalhava para uma agência que também não tinha nome”, explica. ● X-9 infiltrava-se entre os contraventores utilizando suas gírias e copiando seus hábitos para descobrir o seu *modus operandi*. Logo, ele tinha lá um jeitinho de traidor.

Já a história do pavilhão do presídio paulistano, palco do massacre de 111 pessoas em 1992, baseia-se nos tipos de detentos que seriam a maioria por lá. Ou seja, o Pavilhão 9 (não o grupo, nem a torcida) era aonde iam os réus primários – e, reza a lenda, havia muitos delatores por lá.

Ressalte-se que, a despeito da conotação pejorativa que os termos invariavelmente adquiriram, na realidade, a figura em comento assume papel importante no que diz respeito ao subsídio da atividade investigativa criminal.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através da consulta bibliográfica por teses, artigos, livros, legislações, manuais, que tratem do tema epigrafiado. Foram feitas várias leituras acerca dos conceitos e institutos a fim de compreendê-los e perceber a importância ou necessidade deles, bem como da normatização dos mesmos.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 O papel investigativo do Estado por meio das Polícias judiciárias e conceito de investigação policial

Importa inicialmente que façamos alguns esclarecimentos no que concerne aos conceitos de investigação criminal e inteligência a fim de que possamos enxergar com mais clareza a que se referem bem como a dimensão de cada matéria, ainda que algumas visões pareçam limitadas a partir de lentes meramente jurídicas que entendem a investigação criminal meramente como instrumento destinado a servir como meio de carrear elementos de informação para o processo.

A Investigação policial é responsável pelo levantamento de indícios de provas ou provas já materializadas, que conduzam ao esclarecimento de fato delituoso com atuação restrita a evento criminal único ou em crimes relacionados. A atividade de Investigação criminal independe da vontade do administrador, volta-se à análise dos fatos consumados, para a qual o administrador seria impotente para esclarecer (MARTINS e JÚNIOR, 2011 apud NEVES, 2013).

Não obstante, a investigação criminal é bem mais ampla, sendo mesmo um instrumento a contribuir na busca ou manutenção dos direitos fundamentais, vida, liberdade, propriedade, garantidos pela carta constitucional democrática.

Saliente-se, outrossim, que, no Estado Democrático de Direitos a pessoa humana frui as liberdades ditas fundamentais. Goza, portanto, de especial proteção para efetivamente exercer os direitos que lhe são constitucionalmente assegurados. Sem dúvida um dos principais mecanismos de tutela jurídica do indivíduo é a investigação criminal (Favero, 2017).

Ocorre que, com o passar do tempo, ferramentas da atividade de inteligência foram incorporadas à investigação criminal, o que, de certa forma, gerou confusão sobre o que representa cada uma dessas atividades. De todo modo, cumpre esclarecer que a investigação tem precipuamente o objetivo de investigar fatos, especialmente, crimes, ou circunstâncias a eles relacionadas, a fim de apurar a autoria e materialidade, sem descuidar da necessidade de se submeter aos parâmetros democráticos impostos pela carta constitucional dentro dos pressupostos da soberania interna do Estado brasileiro. Por outro lado, a atividade de inteligência, que surgiu com o objetivo de satisfazer à necessidade de garantir a soberania externa tem como finalidade angariar informações que permitam a tomada de decisão pelo Estado. Assim, na sua origem, não se preocupava com eventuais desrespeitos a normas fundamentais. Não obstante, atualmente já há um entendimento de que é possível e desejável a coexistência e harmonização da atividade de inteligência com os direitos e garantias individuais e

coletivos, buscando-se o equilíbrio entre estes e a defesa da segurança da sociedade. Neste diapasão, as ações de inteligência devem sempre ter como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que se atenda aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, a legislação brasileira ampara e disciplina a atividade de Inteligência no atual contexto histórico. A lei institui e fundamenta tal atividade estabelecendo também os seus limites. Ao mesmo tempo em que a lei trata da atividade de Inteligência, ressalta que os direitos e garantias individuais devem ser respeitados. A atividade de Inteligência e os direitos e garantias individuais e coletivos devem coexistir harmonicamente (FERRO, 2011).

O Estado detém o monopólio legítimo da força. Neste sentido, o direito penal, como ultima ratio, ou seja, o braço mais pesado do Estado, deve seguir normas processuais (para persecução penal) legalmente previstas, a fim de que não se cometam injustiças, ao mesmo tempo em que não se permita a impunidade. Neste contexto, o nosso sistema de justiça criminal conta com duas fases, uma fase pré-processual, cujo objetivo é iniciar uma investigação que permita oferecer lastro probatório mínimo a subsidiar o órgão acusador, Ministério Público, detentor do poder-dever de denunciar (acusar) quem quer que cometa crimes. Assim, desde que contenha elementos mínimos de indícios de autoria e existência de materialidade, e aceita a denúncia pelo judiciário, inicia-se uma segunda fase, a processual.

Nesta fase pré-processual se destaca a atuação da polícia investigativa, cujo papel, por previsão constitucional, art.144, §1.º, I e IV, e §4.º, da Constituição Federal, e legal, art.4.º, do código de processo penal, é a apuração das infrações penais e sua autoria, que se dá por via de uma investigação, ponto de partida da persecução penal.

Na verdade, não encontramos um conceito legal, normativo de investigação, mas a inferência de sua necessidade a fim de que as polícias investigativas se desincumbam de suas atribuições. Assim, há conceituações doutrinárias, sob o aspecto prático:

“investigação criminal é o conjunto de diligências preliminares devidamente formalizadas que, nos limites da lei, se destinam a apurar a existência, materialidade, circunstâncias e autoria de uma infração penal, coletando provas e elementos de informações que poderão ser utilizadas na persecução penal (GARCEZ, 2017).”

Há ainda conceito do ponto de vista jurídico:

“A investigação criminal é definida como a atividade estatal destinada a elucidação de fatos supostamente criminosos, apresentando "tríplice funcionalidade", i.e, na apuração desses fatos, a investigação criminal possui três funções: evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função preservadora); propiciar justa causa para a ação penal ou

impedir sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal) (GARCEZ, 2017).”

Vale destacar que, previamente à investigação criminal mencionada, e para que se justifique, o código de processo penal prevê a necessidade de um expediente investigatório informal (Verificação de procedência da Informação-VPI) com o objetivo de verificar a procedência da informação que chega à autoridade policial que lhe subsidie a fim de que possa instaurar o inquérito policial.

Art.5.º, §3.º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, ocasião em que asseverou a necessidade de análise prévia de plausibilidade a justificar a instauração de inquérito policial sob pena de trancamento de eventual inquérito aberto em desobediência ao requisito de existência da justa causa. O Superior Tribunal de Justiça seguindo a mesma linha tem tomado decisões neste sentido.

“Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima (...). A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos (...). Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar.” (STF – Segunda Turma – HC n. 108.147/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. em 11.12.2012 – DJe 022 de 31.01.2013).

O STJ, acompanhando o mesmo entendimento do Supremo, conforme pode ser observado na decisão seguinte:

“No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito” (STF – Primeira Turma – HC n. 98.345/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio / Rel. Min. p/ acórdão Dias Toffoli – j. em 16.06.2010 – DJe 173 de 16.09.2010)/“No caso, os policiais civis, em conjunto com fiscais da vigilância sanitária, dirigiram-se ao estabelecimento comercial do ora paciente, após terem sido realizadas diligências preliminares em virtude de três denúncias anônimas, nas quais foram informadas a prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Nesse passo, descabe falar em nulidade do inquérito, pois o procedimento policial somente foi encetado após a realização de apuração preliminar” (STJ – Quinta Turma – HC 452760/PR – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. em 21.06.2018 – DJe de 28.06.2018).

3.2 Das técnicas de investigação

São diversas as técnicas (ou meios) de investigação, incluindo as incorporadas da atividade de inteligência, mas tendo em vista estarmos a tratar de investigações especialmente complexas, nos deteremos a apresentar as técnicas e/ou meios ocultos de investigação mais adequados para a situação epigrafada.

O professor Célio Jacinto, mestre em criminologia e investigação criminal, no seu curso, investigação de organizações criminosas, cita as seguintes meios de investigação: A. Interceptação telefônica e telemática, que evolui para as diversas formas de acesso às telecomunicações: a comunicação por internet e depois por smartphone, quando se tornou possível obter dados de localização do usuário de telefonia celular; B. Acesso e análise de Estação Rádio Base (ERBs); C. Acesso a dados de smartphone: e-mails, aplicativos de troca de mensagens rápidas, fotografias, dados de navegação, agenda telefônica, dados bancários, hábitos; D. Ações encobertas, para captação e registro de imagem e som em ambientes; E. Coleta oculta de tecidos para exame de DNA; F. Uso de informantes; G. Vigilância oculta (observação); H. Vigilância eletrônica, infiltração virtual e busca informática; I. Método espectrográfico de reconhecimento vocal por voiceprint; J. Entrega controlada; K. A estilometria ou análise semântica; L. Estória cobertura e disfarce; M. Captação e análise de emanção de calor de ambientes por termografia de radiação infravermelha; N. Entrada controlada ou exploração de local; O. Emprego de testemunho oculto e anônimo; P. Acesso autorizado judicialmente a dados bancários, fiscais e financeiros e outros dados armazenados em bancos de dados públicos e privados; Q. Empresa de fachada (empresa sob cobertura ou operações front-store); R. Emprego de drones para vigilância e captação de imagens com câmeras de alta precisão; S. Análises químicas e toxicológicas.

Antes de passarmos ao item seguinte, insta destacar que em vários dos meios retromencionados, a fonte humana poderá estar presente com uma participação bastante relevante, muitas vezes, decisiva. A título de exemplo, na interceptação telefônica, o informante, em vista de sua proximidade com o alvo da investigação, poderá fornecer os números de telefones fixos ou celulares; pode fornecer dados ou indicar eventuais pessoas que possam estar sendo utilizadas como “laranjas”, pessoas que funcionem em grupos criminosos como “testas de ferro” e que tomem a frente dos negócios do grupo, veladamente. Pode ainda fazer a vigilância oculta (observação), sem levantar suspeitas,

ou mesmo, mediante orientação, instalar equipamentos de vigilância, indicar locais de depósito de mercadorias ilícitas, de produtos de crimes etc.

Esta atuação do informante contribui significativamente na atividade de inteligência na medida em que, de posse dessas informações, o investigador poderá reduzir o tempo, o esforço e os custos da investigação orientando suas ações de forma mais eficiente, inclusive, reduzindo os riscos inerentes ao esforço investigativo.

3.3 Definição de inteligência

Não há um consenso acerca de um conceito de inteligência policial, mas vários conceitos presentes na doutrina de inteligência policial (inclusive, bastante controvertidos) ou em manuais e normas de atuação que tratam de inteligência policial. Não se deve confundir inteligência com a informação em si, ou com os dados propriamente ditos, ou com a investigação criminal, cujo escopo é de carrear elementos de informação capazes de se constituírem em provas após submetidos ao crivo do contraditório, em juízo. Segundo o professor Marcos Cepik, “Inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões (CEPIK, 2003, p. 27)”.

Neste diapasão, importa destacar os níveis de inteligência estratégica e operacional. O primeiro está focado em objetivos de longo prazo, numa política macro, voltada para a segurança pública, analisando tendências no ambiente do crime buscando alternativas de controle às ações criminais. Já o nível operacional está mais voltado para ações mais específicas, subsidiando equipes de investigação de informações acerca de determinadas características de pessoas ou grupos criminosos específicos no que concerne aos métodos, capacidades, vulnerabilidades e intenções, buscando um combate eficaz ao crime.

Diante de um cenário em que o volume de informações cresce em grande abundância, a produção de conhecimento e/ou a otimização da informação, para além de uma necessidade, são habilidades que possibilitam a convivência social. Assim, um investigador, um gestor ou analista de informações também deverão estar habilitados a lidar com as informações de interesse de suas áreas (GRASSI, 2018).

Os envolvidos com o crime em sua relação com o meio ambiente, e mais especificamente com o cenário do crime, alimentam informações das mais diversas coisas e pessoas, direta ou indiretamente. Assim, envolvidos, questões conexas, crimes, ou seja, toda sorte de dados que dizem respeito a tais coisas são objeto tanto da Investigação quanto da Inteligência Policial. Todavia, este trato

intelectivo da informação exige a definição de abordagem própria em consonância com a atividade que irá se desenvolver (investigação ou inteligência), ou à medida que galgamos os níveis de abrangência dentro da organização – estratégico, tático e operacional.

Portanto, surge a Inteligência Policial como instrumento de apoio e assessoria nos níveis táticos e estratégicos da organização policial, onde se trabalhará as informações que dizem respeito ao “alvo” a fim de que a organização tenha a percepção adequada das realidades com as quais lidará nestes níveis de relação ambiental.

Além disso, a atividade em questão atua no suporte e auxílio às investigações policiais, dentro do nível operacional.

Esta é a razão de haver Centros de Inteligência para auxiliar no trato das questões estratégicas e táticas de instituições de Segurança Pública. Caso observemos o organograma destas organizações, a posição de um órgão de inteligência o aponta para tal fim. Não é possível localizá-lo na base do organograma, mas sim entre o nível superior e intermediário da organização (GRASSI, 2018).

A Doutrina Nacional de Segurança Pública, através da portaria n.º 22, de 22 de julho de 2009, do Ministério da Justiça, assim conceituou inteligência Policial: “Atividade de inteligência de Segurança Pública é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os governos federal e estaduais a tomada de decisões, para o planejamento e à execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza ou atentatórios à ordem pública.”

No Manual de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, Volume I, consta o seguinte conceito de inteligência policial:

[...] é a atividade de produção e proteção de conhecimentos, exercida por órgão policial, por meio do uso de metodologia própria e de técnicas acessórias, com a finalidade de apoiar o processo decisório deste órgão, quando atuando no nível de assessoramento, ou ainda, de subsidiar a produção de provas penais, quando for necessário o emprego de suas técnicas e metodologias próprias, atuando, neste caso, no nível operacional.

Insta ainda destacar o conceito de contrainteligência que, por sua vez, não significa o contrário de inteligência conforme pode-se depreender equivocadamente da mera grafia da palavra. Contrainteligência, na verdade, é a atividade que visa a proteger contra ações adversas a instituição a que pertence, a própria atividade e ainda, a sociedade. Vejamos abaixo o conceito de contrainteligência presente no site da Agência brasileira de Inteligência (ABIN):

“A Contrainteligência tem como atribuições a produção de conhecimentos e a realização de ações voltadas para a proteção de dados, conhecimentos, infraestruturas críticas – comunicações, transportes, tecnologias de informação – e outros ativos sensíveis e sigilosos de interesse do Estado e da sociedade.”

“O trabalho desenvolvido pela Contrainteligência tem foco na defesa contra ameaças como a espionagem, a sabotagem, o vazamento de informações e o terrorismo, patrocinadas por instituições, grupos ou governos estrangeiros.”

3.4 Da atividade de inteligência

A atividade de inteligência define disciplinas especializadas com base nos meios de coleta e fontes típicas de informações a partir de acrônimos que derivam da doutrina americana: HUMINT (humanintelligence), informações obtidas de fontes humanas; SIGINT (signalsintelligence), informações obtidas via interceptação de comunicações telefônicas e sinais; IMINT (imageryintelligence), método de coleta que utiliza a captura e a interpretação de imagens fotográficas e multiespectrais; MASINT (measurementandingsignatureintelligence), processamento de informações obtidas através de mensurações técnicas e científicas de sinais térmicos, sísmicos e magnéticos e; OSINT (opensourcesintelligence), utilização de fontes abertas ao público como jornais, periódicos, bancos de dados, documentários, entrevistas, teses, pesquisas acadêmicas, grupos de discussão na internet etc. (HERMAN, 1996).

A HUMINT (hummanintelligence) corresponde às fontes humanas de obtenção de informações que podem se dar através de várias técnicas como entrevistas, ligações com outras agências, obtenção clandestina de informações, relacionamento com redes de contatos. O acrônimo HUMINT passou a ser utilizado em substituição ao termo espionagem, considerado inadequado, legal e politicamente (CEPIK, 2003).

No que diz respeito às fontes humanas de obtenção de informação (HUMINT), Gonçalves (2009) faz a seguinte classificação: fontes humanas oficiais e não oficiais, ou ainda, orgânicas ou não-orgânicas. As orgânicas (‘controladores’), pertencentes aos quadros de inteligência, são responsáveis pela manutenção do fluxo de informações através do contato com as fontes não-orgânicas (‘agentes’). Estes últimos podem ser trazidos a colaborar com informações relevantes a partir de uma atividade operacional denominada recrutamento.

Dentre as atividades especializadas de coleta de informação infra mencionadas, o HUMINT ocupa um lugar de destaque no processo de análise das informações do ponto de vista da compreensividade, haja vista que mensagens, imagens ou sinais interceptados nem sempre fornecerão evidências suficientes acerca das reais intenções dos investigados (CEPIK, 2003). A título de exemplo, é observado nas investigações que, em regra, os envolvidos costumam se utilizar de códigos ao falarem ao telefone. Muitas vezes se referem a nomes de objetos pessoais, camisetas, bermudas, óculos ou mesmo

criam nomes, “telinhas” (se referindo a cartelas da droga rohypinol), “peopá” (se referindo a papel, em alusão ao LSD). Outras vezes, mentem em relação aos horários em que pretendem fazer algo ou em relação à localização, desligam celulares, trocam reiteradamente os chips, comprometendo a precisão das informações e a interpretação acerca de suas intenções captadas via interceptação telefônica (SIGINT).

É justamente a presença de um informante detentor da confiança dos criminosos que terá a possibilidade de acesso à informação real acerca da atividade criminosa. Muitas vezes, é o próprio informante que possibilita a obtenção de dados a partir de outro segmento repassando informação acerca de telefones utilizados, acerca de locais, modus operandi e envolvidos.

3.5 Das motivações das fontes humanas

A despeito da importância da colaboração do informante, importa salientar que esta colaboração, em face de vivermos em um estado democrático de direito, não pode se dar de qualquer modo, sem que as motivações estejam permeadas por razões de interesse público em que o Estado, no exercício de sua função persecutória penal, abra mão do respeito ao devido processo legal e do respeito ao princípio constitucional da dignidade humana.

A respeito da motivação, é na obra de Idalberto Chiavenato (CHIAVENATO, 2004) que encontramos teorias motivacionais que auxiliam a entender as razões que podem levar alguém a estar susceptível a um recrutamento por órgão da segurança pública a fim de contribuir na condição de informante.

Segundo Chiavenato (2004), a melhor maneira de se explicar como a necessidade e incentivos influenciam ou geram o comportamento humano se dá através das teorias da motivação (classificadas entre as teorias do conteúdo) de Maslow, Hierarquia das Necessidades Humanas e, de Aldefer, teoria ERC (existência, relacionamento e crescimento).

Em relação à teoria da Hierarquia das Necessidades Humanas, Maslow defende que as pessoas desenvolvem cinco necessidades básicas: Necessidades fisiológicas, de segurança, sociais, de estima, de autorrealização. Essas necessidades são manifestações naturais de sensibilidade interna despertando o interesse de praticar determinados atos ou buscar determinados objetivos. Estas ações se distinguem entre motivações de deficiência e de crescimento. Uma vez, satisfeitas as necessidades

básicas, de déficits orgânicos, os sujeitos tendem a partir para a satisfação de necessidades subjetivas. Segundo Maslow, as necessidades humanas são ilimitadas, gerando um ciclo perpétuo de ativação de uma necessidade por outra.

Já Aldefer, reduz as necessidades para três apenas: existência, relacionamento e crescimento. Diferentemente de Maslow, entende que as necessidades surgem em via dupla, tanto de uma inferior (básica) para uma superior, quanto ao contrário, não havendo uma hierarquia entre as necessidades. Também defende que podem ser satisfeitas mais de uma necessidade ao mesmo tempo.

O terceiro teórico, Herzberg, afirma que a motivação vem da realização do próprio trabalho em si, sendo indiferente a quantidade ou qualidade dos incentivos que suprem necessidades, geram satisfação ou motivam o indivíduo.

Por fim, HURSIT (2012), compilou as principais motivações de um informante que o impulsionam a colaborar com a Polícia: (1) redução da pena; (2) dinheiro; (3) medo da polícia; (4) medo de criminosos; (5) vingança; (6) egoísmo; (7) maldade; (8) arrependimento; (9) ciúme; (10) altruísmo; (11) autoestima; (12) síndrome de James Bond; (13) desejo de ser policial; (14) complexo de detetive; (15) iniciativa social; (16) gratidão; (17) excitação; (18) patriotismo; (19) perturbação mental; (20) rejeição ao crime; (21) acordo com a legalidade; (22) amizade com o policial; (23) troca de favor; (24) eliminar a concorrência.

3.6 Do uso da fonte humana e o reconhecimento de importância para a atividade de inteligência frente a outras fontes

O uso de fontes humanas na atividade de inteligência foi muito utilizado durante o período da primeira e da segunda guerra mundial bem como durante a guerra fria. Porém, a evolução dos meios tecnológicos que, a priori, apresentavam-se mais seguros, haja vista não expor diretamente o elemento humano, fez com que durante bastante tempo se preferisse o emprego das fontes de sinais, SIGINT (signalsintelligence), e/ou de imagens, IMINT (imageryintelligence). Todavia, com o passar do tempo, e alguns fatos como a “Operação Skakti”, do programa nuclear indiano, e “o 11 de setembro”, os americanos perceberam a necessidade de retomar a inteligência das fontes humanas, uma vez que as outras fontes, por si só, eram insuficientes (MORAES, 2011).

“O fato é que desde 1995, por uma indiscrição do governo norte-americano, os indianos acabaram descobrindo que o seu programa nuclear estava sendo monitorado por satélites. Assim, os indianos passaram a estudar as órbitas desses

satélites procurando identificar os momentos em que eles não podiam fazer a cobertura da região, alteraram sua rotina de trabalho e utilizaram recursos de camuflagem impedindo, assim, que os analistas de imagens norte-americanos notassem qualquer movimento suspeito. O mais interessante é que a base da CIA em Nova Délhi possuía uma centena de agentes, que permaneceram inativos. Essa foi uma grande lição para a Inteligência dos EUA. A busca de dados sigilosos não pode ser realizada somente por intermédio de meios técnicos. Ela deve ser integrada com o elemento humano – é o que se costuma denominar integração de fontes.”

3.7 Da importância da normatização da fonte humana na atividade de inteligência policial

Evidenciada a importância da utilização de fontes humanas nas investigações de maior complexidade, especialmente, naquelas em que os prováveis alvos da investigação, pela condição que ostentam, são detentores de recursos financeiros ou humanos capazes de fazer frente aos trabalhos de investigação do Estado com o escopo de se esquivarem da responsabilidade criminal pelos seus atos, cabe ao Estado se empenhar no sentido de normatizar esta atividade a fim de garantir a segurança das fontes. É fundamental estabelecer padrões de procedimentos bem como mecanismos de recompensa aos colaboradores em face do grave risco a que ficam expostos.

Em relação a este aspecto, o Brasil enfrenta um sério problema acerca de conferir legitimidade e dar respaldo legal, por exemplo, aos profissionais de inteligência, segundo GONÇALVES (2010):

O Brasil carece, por exemplo, de legislação que dê garantias ao pessoal de inteligência que atue na área de operações. Por exemplo, um profissional de inteligência que esteja em uma operação na qual precise utilizar-se da técnica comum chamada “estória cobertura” poderá incorrer em uma série de tipos penais, como o uso de documento falso e a falsidade ideológica, com a agravante da condição de servidor público. Ora, não se pode falar em inteligência sem operações. E não se pode falar em operações sem o recurso a meios e técnicas específicas, de uso corrente em qualquer serviço secreto do mundo. Diante dessa realidade, tem que haver garantias legais para os profissionais que, no estrito cumprimento do dever, recorram a técnicas operacionais. Ademais, não há qualquer forma de proteção à identidade dos profissionais de inteligência. Enquanto em países como os EUA é crime revelar a identidade de quem trabalhe nos serviços de informações, no Brasil, já houve mais de um caso em que oficiais de inteligência de carreira, com anos de trabalho a serviço do Estado brasileiro, tiveram suas identidades expostas, com consequências danosas no campo profissional e também pessoal. Tem-se aí um quadro que precisa ser alterado.

A primeira manifestação eloquente acerca da necessidade de se estabelecer normas disciplinando a atividade de recrutamento de fontes humanas para a investigação criminal se deu nos Estados Unidos da América, mais especificamente, na Flórida. Em 7 de maio de 2008, uma jovem estudante, Rachel Hoffman, foi assassinada depois de uma ação de recrutamento e colocação em campo mal elaborada/planejada pela polícia de

Tallahassee. Após sua prisão com pequena quantidade de maconha, a jovem foi coagida a se tornar informante. Numa ação em que lhe fora dada a missão de comprar ecstasy, cocaína e uma arma, com \$13.000, recebidos da polícia, Rachel foi surpreendida e morta a tiros, por dois (2) bandidos. Um ano após a morte de Rachel, o governador da Flórida assinou uma nova lei chamada "Lei de Rachel", que estabeleceu novas regras para o uso de informantes confidenciais.

Título XLVII
PROCEDIMENTO PENAL E CORRECÇÕES
Capítulo 914
TESTEMUNHAS; PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

914.28 Informantes confidenciais.

(1) Esta seção pode ser citada como "Lei de Raquel".

(2) Como usado nesta seção, o termo:

(a) "Informante confidencial" significa uma pessoa que coopera com uma agência de aplicação da lei de forma confidencial a fim de proteger a pessoa ou a coleta de inteligência da agência ou esforços de investigação e:

1. Busca evitar a prisão ou a acusação por um crime, ou mitigar a punição por um crime em que uma sentença será ou tenha sido imposta; e

2. É capaz, em razão de sua familiaridade ou associação próxima com suspeitos de crime de,

a. Fazer uma compra controlada ou controlada de contrabando, substâncias controladas ou outros itens que sejam materiais para uma investigação criminal; [...]

A utilização de fontes humanas como meio de obtenção de informações acerca de atividades criminosas a fim subsidiar de informação os responsáveis pela investigação engloba duas técnicas, a infiltração de agentes e/ou o recrutamento de informantes. No primeiro caso, agentes do estado, investigadores de polícia, ou de órgãos de inteligência, se inserem num grupo criminoso. No segundo, recrutamento, agentes do estado cooptam particulares a fim de que contribuam na coleta de informações. No Brasil, ainda não é admitida a infiltração de particulares.

Na realidade, não existe no Brasil ainda uma regulamentação completa para a atividade do informante que possa lhe garantir direitos, estabelecer deveres e responsabilidades, conferir proteção, sigilo ou mesmo recompensas. Há alguns exemplos de unidades da federação, como é o caso de São Paulo, que através de uma lei estadual, Lei n.10.953/01, estabelece pagamento de recompensas para aqueles que possibilitem, ou auxiliem, na prisão de pessoas que tenham contra si mandados de prisão e, atualmente, desde 10 de janeiro de 2018, a Lei federal n.13.608/2018, normatizando o regime de pagamento de recompensas para informantes da prática de crimes e outros ilícitos, protegendo a identidade do informante. De acordo com a nova lei, em seu artigo 4.º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de

informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

No que concerne à recompensa, a legislação paulista, que data de 2001, prevê a possibilidade de os recursos que se destinarão a tal finalidade serem provenientes da participação de pessoas da própria sociedade, conforme as disposições que seguem:

Artigo 1º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá oferecer recompensa financeira para a realização de prisão com mandado expedido pelo Poder Judiciário do Estado.

Artigo 2º - O valor ofertado como recompensa deverá ser depositado no Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, sob controle da Secretaria de Segurança Pública, vedada qualquer forma de utilização dos recursos para finalidades diversas desta sua função originária.

Artigo 3º - Está legitimada para receber o valor ofertado como recompensa qualquer pessoa que com informações precisas propicie a captura.

Já a infiltração de agentes do Estado, policiais, investigadores, existia previsão legal na Lei n.9.034/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, também na lei de drogas, Lei n.11.343/2006, e, atualmente, desta feita, com regulamentação de procedimentos, na Lei 12.850/2013, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”. Quanto aos direitos dos agentes infiltrados, a Lei 12.850/2013 prevê:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Não obstante, instituto similar com objetivo de combate a atos de corrupção está inserido no pacote anticorrupção proposto pelo atual ministro da justiça, Sérgio Moro, Projeto de Lei 882/2019, apensado ao PL 10.372/2018. Trata-se do Whistleblower, ou, como também é conhecido, denunciante de boa-fé, que trata-se de uma pessoa que leva informações espontaneamente até uma autoridade dando-lhe conhecimento da prática de ilícito penal, civil ou administrativo. No projeto, estão estabelecidos mecanismos de proteção ao denunciante como direito à preservação da identidade, a autorização temporária de trabalho domiciliar ou transferência de seu ambiente de trabalho, proteção contra e possibilidade de reversão de retaliações no ambiente de trabalho, como

demissão arbitrária ou retirada de benefícios, a determinação do afastamento do ambiente de trabalho daquele responsável pela prática de retaliação, entre outras. Abrange também medidas de proteção à integridade física, como a colocação sob proteção provisória de órgão de segurança pública e a alteração de identidade. O projeto prevê ainda medidas de incentivo ao denunciante, incluindo a retribuição pecuniária, preenchidas as devidas condições, como a originalidade do relato e a cominação de sanções em montante superior a 300 salários mínimos, no valor de 10% a 20% do valor das penalidades impostas e do montante fixado para a reparação dos danos. Abaixo, ementa do PL 10.372/2018, ao qual foi apensado o projeto do ministro Sérgio Moro:

Ementa

Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.

3.8 Distinções terminológicas

Alguns esclarecimentos acerca das espécies de informantes foram feitos Procurador da República Vladimir Aras no livro ***A jurisprudência do STF: temas relevantes***, sob a coordenação da professora Vilvana Zanellato.

O gênero “informante” divide-se então em três espécies: o informante do juízo; o indiciado/réu colaborador; e o whistleblower, que é o informante propriamente dito. [...] A terceira espécie do gênero “informante” é a dos colaboradores juridicamente desinteressados. Nada têm a ganhar processualmente com as informações que prestam. Mas podem perder muito se suas identidades forem reveladas, uma vez que fazer parte de uma estrutura qualquer da Administração Pública ou de uma empresa, na qual perceberam a prática de crimes ou infrações não penais por colegas, superiores hierárquicos, ou administradores. É neste segmento que estão os whistleblowers, os informantes propriamente ditos. Podem ser remunerados ou não, em função da valia das informações que prestam. Suas identidades em regra são mantidas em sigilo para evitar retaliações. Em suma, o informante é a pessoa que dará a dica para o início de uma sindicância administrativa, uma investigação criminal ou uma auditoria, ou o indivíduo fornecerá elementos probatórios para auxiliar numa apuração em andamento. Normalmente, não depõe em juízo ou na fase pré-processual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade de inteligência na investigação criminal, especialmente, o uso de fontes humanas, destacadamente, do informante, foi o conteúdo principal do presente trabalho que, não obstante, o elevado nível de importância, ainda carece de muitos estudos, reflexões e debates, tendo em vista o grau de complexidade envolvido e o objeto a que

está relacionado, investigação criminal, inteligência para a investigação, responsabilização criminal, segurança jurídica e segurança pública.

A atividade investigativa, em especial, a inteligência policial voltada para a investigação criminal tem evoluído bastante com o passar do tempo, tendo sido inseridos mecanismos técnicos e científicos que contribuem sobremaneira com a resolução de crimes, se afastando de métodos arcaicos e obsoletos que muitas vezes contaminavam as investigações que restavam eivadas de vícios.

Apesar da evolução tecnológica neste campo, não se pode olvidar da importância de um dos recursos mais antigos utilizados na inteligência investigativa que é o recrutamento de fontes humanas para fins de colaboração com informações.

Contudo, mesmo com a importância deste recurso, e com os problemas oriundos de uma relação informal com estes colaboradores, no Brasil, embora haja projetos no sentido de disciplinar algumas formas de colaboração humana na persecução penal, não há ainda uma regulamentação específica dessa ferramenta a fim de conferir-lhes confiabilidade, segurança, legitimidade e legalidade. A exemplo da infiltração de agentes, regulamentada na lei 12.850/2013, o recrutamento de informantes e o seu uso como técnica de investigação, em face das vantagens que apresenta, já deveria ter sido regulamentado a fim de ser instituído formalmente nos procedimentos de investigação policial. Referida regulamentação poderia, inclusive, permitir a alocação de recursos dentro de um planejamento financeiro possibilitando o incremento legítimo desse método de investigação, direcionando recursos específicos, oferecendo treinamento, resguardando juridicamente os policiais, o próprio Estado e os informantes.

AGRADECIMENTOS

A Deus, à natureza, ao cosmos, a qualquer energia ou força superior que nos mantém vivos, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades de mais esta empreitada que corre paralela ao curso de tantas outras.

À Instituição Polícia Civil do Distrito Federal, escola da vida, laboratório de conhecimento, onde nenhum dia, nenhuma experiência, nenhum momento, nenhum fato, circunstância, sorriso, dor, alegria, tristeza, situação, é igual a(o) outro(a), onde se aprende a cada minuto uma forma diferente de encarar a realidade desde o primeiro dia ao último, e; aos colegas policiais, aos que podem se orgulhar de serem chamados de “canas”, à Escola Superior de Polícia Civil, professores, orientadores, servidores em geral, empenhados no desenvolvimento de um projeto pioneiro, como é o caso do primeiro curso de especialização com o advento da transformação da academia em Escola Superior de Polícia.

Ao Instituto Federal de Brasília(IFB), e à Fundação Universidade Aberta de Brasília(FUNAB), bem como aos seus professores e orientadores.

Aos meus orientadores, Loureine Rapôso O. Garcez e Waldek Fachinelli Cavalcante, pelo suporte no pouco tempo que lhes coube, pelas suas correções e incentivos, fundamentais neste projeto.

À minha esposa, Edivânia (sempre muito especialmente presente e participante em cada momento), a meus filhos, Artur e Breno, e a meus netos, João Artur e Beatrice(presentes, renovação de felicidade e de esperança), pela existência de todos vocês em minha vida, pelo amor, carinho, incentivo e apoio incondicional.

Aos meus pais, Artur Fagundes(in memorian) e Maria Nazaré(in memorian), que me criaram da melhor forma possível, com exemplos de humildade, honestidade e trabalho, apesar de todas as dificuldades que enfrentaram em suas vidas.

Às minhas duas irmãs, Avaneide e Ledinha(in memorian), pela importância do exemplo de humildade e simplicidade, pelo carinho e cuidado que a mim dispensaram em todos os momentos de minha vida.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Referências

A Bíblia Católica. Disponível em: <<https://www.bibliacatolica.com.br/>> Acesso em: 20 fev. 2019.

ARAS, Vladimir. **Whistleblowers, informantes e delatores anônimos.** In: ZANELATO, Vilvana Damiani (Coord.). **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: temas relevantes.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 26.^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de segurança Pública.** Brasília, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Código de processo penal.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019. .
_____. **Código penal.** Disponível em: Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n.º11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;** prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n.º12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n.º12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal;** altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm> Acesso em: 28 mai. 2019.

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**. 3.^a ed. Revista e atualizada, 2004.

COSTA, Adriano Sousa; SILVA, Laudelina Inácio da Silva. **Prática Policial Sistematizada**. Niterói: Editora Impetus, 2014.

Departamento de Polícia Federal. **Manual de Doutrina de Inteligência Policial – Volume I**. Brasília, 2011.

FAVERO, Bruno. **As principais distinções entre a atividade de inteligência e a investigação criminal no contexto da gestão do conhecimento e de suas respectivas práticas operacionais e o princípio da eficiência**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4967, 5 fev. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55521>>. Acesso em: 28 maio 2019.

FERRO, Alexandre Lima. **Direito aplicado à atividade de inteligência: considerações sobre a legalidade da atividade de inteligência no Brasil**. Revista Brasileira de Inteligência: ABIN, 2011. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2018/05/RBI6-Artigo3-DIREITO-APLICADO-%C3%80-ATIVIDADE-DE-INTELIG%C3%8ANCIA-considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-a-legalidade-da-atividade-de-Intelig%C3%AAnCIA-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

GARCEZ, William. **Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5136, 24 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58958>>. Acesso em: 16 maio 2019.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência Correlata**. Niterói/RJ: Impetus, 2009.

GRASSER, Weder. **O uso da inteligência policial na produção de provas durante o inquérito policial**. Vitória, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70582/o-uso-da-inteligencia-policial-na-producao-de-provas-durante-o-inquerito-policial>> Acesso em 14 de jun. 2019.

HERMAN, Michael. **Intelligence Power in Peace and War**. Cambridge. University Press, 1996.

HURSIT, Ucak. **Law Enforcement Intelligence Recruiting Confidential Informants within “Religion-Abusing Terrorist Networks”**. Virginia: Virginia Commonwealth University. 2012. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/Law-Enforcement-Intelligence-Recruiting-Informants-Ucak/8e2bf11b101ef938d740e96625b07ea48071c38b>> Acesso em: 23 jul 2019.

MICHAELIS: minidicionário português. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

MIRANDELA, Juliana de Sousa. **A utilização de fontes humanas no combate ao crime organizado: O recrutamento de informantes**. Pós-graduação em execução de políticas de Segurança Pública. Academia Nacional de Polícia, 2009.

MORAES, Márcio Bonifácio. **A importância do emprego de fontes humanas (humint) na atividade de inteligência**. Curso Superior de Inteligência Estratégica – Escola Superior de Guerra. Rio Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://csie-esg.blogspot.com/2011/07/importancia-do-emprego-de-fontes.html>> Acesso em: 16 mai 2019.

NERY, Lucas. **A difícil missão de combater o crime organizado em suas diversas facetas** – Revista UNIFACS. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/711>>. Acesso em: 16 maio 2019.

NEVES, Luiza Carla Noetzold Teixeira. **A percepção conceitual entre inteligência e investigação policial**. Revista CAMINHOS - Revista online de divulgação científica da UNIDAVI - “Especial Pós-Graduação: Inteligência Criminal”, ISSN impresso 1678-8990 ISSN eletrônico 2236 – 4552, Rio do Sul, Ano 5 (n. 13) - jul./set. 2014. Disponível em: <http://www.segurancapublica.sc.gov.br/difc/images/ProdAcademica/Revista_inteligencia_criminal_internet.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

REVISTA VEJA. **Os dez mandamentos do Crime Organizado**. Revista Veja. São Paulo, edição 1756, ano 35, n.º26, 19 jun. 2002.

SÃO PAULO. Lei 10.953, de 8 de novembro de 2011. **Cria o Programa Estadual de Recompensa, pela captura de pessoas com mandado de prisão expedido**. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/ae9f9e0701e533aa032572e6006cf5fd/b175149ad53d141903256d26004f53f6?OpenDocument>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.